



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.000638/2009-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.845 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/DEBÊNTURES  
**Recorrente** ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para aceitação de pedido de restituição, sobre créditos oriundos de debêntures emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Filho, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

## Relatório

ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA., apresentou pedido de restituição de crédito decorrente de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, cujo total seria de R\$ 20.282.065,92, conforme declarou.

Encontra-se também apensado a este processo o de nº 10166.007324/2009-86.

A DRF em Barueri indeferiu o pedido, conforme Parecer Seort/DRF/BRE, assim fundamentado: as 63.636 debêntures participativas da empresa VALE, tipo CVRDA6, emitidas em julho/1997, não se enquadram no conceito de tributo ou contribuição administrado pela RFB, nem constitui outra receita da União arrecadada mediante Documento de Arrecadação Federal — DARF ou Guia de Recolhimento de Previdência Social — GPS, não atendendo ao disposto no art.1º, caput da IN RFB nº 900/2008.

Não se conformando a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

a) as debêntures consistem em títulos extrajudiciais, nos termos do art. 585, I, do Código de Processo Civil, tendo sido incluídas no ordenamento jurídico nacional, como títulos de crédito que conferem a seus titulares direito de crédito contra o emitente pelo valor nominal e os juros nela estipulados, pela Lei nº 9.457/93 (que alterou a Lei nº 6.404/76);

b) quanto à Instrução Normativa SRF nº 900/08, esta tratou de disciplinar critérios não previstos em lei, mister ao considerar vedada a restituição de créditos que não se refira a tributos administrados pela RFB, no presente caso as debêntures. Tal Instrução Normativa, em assim prevendo, extrapola sua função, ofendendo o Princípio da Legalidade (artigo 5º, II, da CF/88);

c) outrossim, requer que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de ALEXANDRE CESTARI RUOZZI, inscrito na OAB/SP sob o nº 120.662, e FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS, inscrita na OAB/SP sob o nº 169.510, ambos com escritório na Av. Paulista, 2421, 8º andar, CEP 01311-300, São Paulo/SP.

A DRJ/JUIZ DE FORA (MG), analisando a matéria em lide, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, consubstanciado no Acórdão 09.52.160, de 29/05/2014, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

DEBÊNTURES EMITIDAS PELA VALE DO RIO DOCE

O crédito decorrente de Debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se presta à restituição pela Secretaria da Receita Federal, por inexistência de previsão legal.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por se tratar de

Processo nº 10166.000638/2009-58  
Acórdão n.º **1301-001.845**

**S1-C3T1**  
Fl. 12

---

matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

#### INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador deve ser indeferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal repete as argumentações iniciais, aduzindo em síntese que: *"o v.acórdão recorrido não fez a devida análise dos fatos e a aplicação da legislação federal, de forma que inexistiu óbice à restituição de valores constantes em debêntures, uma vez que representam um título executivo devido pela Administração Federal"*.

Nessa linha, a recorrente traz um extenso arrazoado na tentativa de demonstrar que as debêntures utilizadas no pedido de restituição por se constituírem em espécie de títulos executivos são aptas ao procedimento requerido.

Os argumentos da contribuinte/recorrente já foram analisados pela autoridade fiscal de origem e pela decisão recorrida que concluíram pela sua improcedência, expondo, em síntese, as razões e fundamentos que reproduzo.

Nas condições expostas, as debêntures se constituem em *títulos de crédito*, negociáveis no mercado que lhe é próprio, sistematizadas através do SND – Sistema Nacional de Debênture e como tal, não se encontram contempladas na lei, como forma de compensação de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No que tange à restituição de tributos e contribuições, a matéria tem tratamento no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".(sem o destaque no original)*

A redação não deixa margem a dúvidas: para restituição, o sujeito passivo deverá apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, o que, conforme já se viu, não é o caso das Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), que conforme explicitado se configuram em títulos de crédito.

E quanto aos títulos, a Lei nº 10.179, de 2001, contempla os títulos da Dívida Pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, dispondo da seguinte forma:

*"Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:*

[...]

*Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:*

*I – Letras do Tesouro Nacional – LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;*

*II – Letras Financeiras do Tesouro – LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;*

*III – Notas do Tesouro Nacional – NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.*

*Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.*

[...]

*Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.”*

Assim, os títulos que poderiam ser usados para pagamento de qualquer tributo federal são aqueles expressamente relacionados no art. 2º supra, entre os quais é impossível classificar as Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

Observa-se, que a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou sua decisão na ausência de fundamento legal que ampare a pretensão da recorrente.

Deixa claro, de toda análise legal e procedimental do caso em apreço, que a restituição dos créditos originários de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce não se encontravam nas hipóteses de restituição/compensação previstas em lei e, é evidente, que a Fazenda Pública, conforme dizeres do CTN, apenas pode restituir/compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar.

A Lei 9.430, de 1996, deixa claro que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que, reitera-se, não é o caso do título apresentado pela recorrente.

Nessa linha a Lei 10.637/2002, posteriormente modificada pela Lei 11.051/2004, veio alterar o §. 12, art. 74, da Lei 9.430/1996, que ficou com a seguinte redação:

*Art. 74*

*(...)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...)*

*II em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...)*

*c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF.*

Cabendo destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais.

No mais, entendo que as argumentações trazidas na peça recursal não lograram afastar as conclusões da autoridade tributária de origem e mantidas pela decisão recorrida, cujos fundamentos são aqui adotados como razão de decidir, com a permissão do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para manter a autuação, verbis:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*[...]*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

Dessa forma, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator